



## DIPJ 2009 – Inovações e Aspectos Importantes

Após um longo período de espera, finalmente a Receita Federal do Brasil – RFB disponibilizou o programa DIPJ/09, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 964, de 14.08.2009, publicada no DOU de 17.08.2008.

A morosidade na liberação do programa para os contribuintes sujeitos ao regime de tributação do lucro real (versão 2.0) não se justificou, visto que não há grandes alterações em relação ao ano anterior. As alterações mais relevantes ficaram por conta dos já esperados ajustes do RTT – Regime Tributário de Transição, disposto pela Lei nº 11.941/2009, além de inserções de linhas para atendimento às novas normas contábeis trazidas pela Lei nº 11.638/2007 (processo de convergência às normas internacionais de contabilidade).

As principais inclusões de linhas para as PJs em geral encontram-se explicitadas no quadro ao lado.

Ainda com o objetivo de adequar-se aos padrões internacionais de contabilidade, a DIPJ 2009 trouxe também alterações nas Fichas de Ativo (36) e Passivo (37), das quais se destaca todo o grupo Não Circulante – Intangível no Ativo (linhas 36/47 a 36/56) e contas no Patrimônio Líquido que registram as Reservas de Lucros decorrentes de Doações e Subvenções para Investimentos/Prêmio na Emissão de Debêntures (37A/33 e 34) e Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade (37A/38 e 39).

Além dos ajustes mencionados, o novo programa trouxe tão somente a inclusão de linhas que objetivaram (I) a abertura de contas de resultado; (II) o detalhamento de determinadas adições e exclusões; e (III) a adequação a normas específicas editadas em 2008.

Ademais, convém lembrar sobre a importância do confronto das informações prestadas na DIPJ com os valores informados nas DCTFs, DIRFs, DARFs, PER/DCOMPs e SEFIPs, além da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, quando for o caso. Na hipótese de identificação de inconsistências, torna-se imprescindível proceder à retificação das informações prestadas incorretamente, objetivando evitar o recebimento de intimações e cobranças.

Além das amarrações entre as diversas declarações mencionadas, não menos importantes são os denominados “cruzamentos internos”, que consistem no confronto de informações prestadas em diferentes fichas da DIPJ. Dentre eles, destacam-se os Estoques (fichas 04 e 36), Equivalência Patrimonial (fichas 06, 09, 17 e 52) e a Reversão de Provisões não Dedutíveis (fichas 06, 09 e 17), dentre outras.

Por fim, ressalte-se que a entrega da DIPJ/2009 deve ser efetuada por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), através do Certificado Digital, tendo como prazo final o dia 16/10/2009.

Convém lembrar que a não apresentação da DIPJ ou sua apresentação fora do prazo sujeitará os contribuintes à multa de 2%, ao mês calendário ou fração, calculado sobre o montante do IRPJ devido, limitado a 20%. O valor mínimo da multa será de R\$ 500,00. Já as informações omitidas ou prestadas de forma incorreta sujeitarão o contribuinte à multa de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações.

### RESULTADO DO PERÍODO

FICHA/LINHA	DESCRIÇÃO
Linha 06A/29	Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures
Linha 06A/30	Doações e Subvenções para Investimentos
Linha 06A/31	Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo
Linha 06A/32	Contrapartida da Realização dos Ajustes ao Valor Presente
Linha 06A/33	Contrapartida de Outros Ajustes aos padrões Internacionais de Contabilidade
Linha 06A/46	Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo
Linha 06A/47	(-) Contrapartida da Realização dos Ajustes ao Valor Presente
Linha 06A/48	(-) Contrapartida dos Ajustes de Valor do Imobilizado e do Intangível
Linha 06A/49	(-) Contrapartida de Outros Ajustes aos padrões Internacionais de Contabilidade

### IRPJ E CSLL

FICHA/LINHA	DESCRIÇÃO
Linha 09A/02	Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 09A/03	(-) Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 09A/04	Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 09A/27	Prêmio na Emissão de Debêntures – Destinação Diversa
Linha 09A/28	Doações e Subvenções para Investimentos – Destinação Diversa
Linha 09A/53	(-) Prêmio da Emissão de Debêntures
Linha 09A/54	(-) Doações e Subvenções para Investimentos
Linha 17/02	Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 17/03	(-) Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 17/04	Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT
Linha 17/27	Prêmio na Emissão de Debêntures – Destinação Diversa
Linha 17/28	Doações e Subvenções para Investimentos – Destinação Diversa
Linha 17/46	(-) Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures
Linha 17/47	(-) Doações e Subvenções para Investimentos

Luciano Nutti

Consultor Tributário da ASPR



**Procedimentos de contabilização de propriedade para investimento nas entidades**

pg. 3

**Optantes pelo Simples não se submetem à retenção de contribuição previdenciária**

pg. 4



## TRF da 1ª Região reconhece imunidade da CSLL sobre serviços na Zona Franca

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu decisão em favor de contribuinte reconhecendo a não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre serviços prestados na Zona Franca de Manaus – ZFM.

A discussão acerca da não inclusão dos valores relativos aos serviços prestados na ZFM na base de cálculo da CSLL tem como fundamento jurídico o § 2º, inciso I do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que estabeleceu a imunidade das contribuições sociais sobre receitas oriundas de exportação.

Embora o dispositivo trate sobre receitas e exportação, os contribuintes tem pleiteado a aplicação de tal imunidade também no caso da CSLL quando da prestação de serviços à Zona Franca de Manaus, visto que embora a CSLL tenha como base de cálculo o lucro, este nada mais seria do que parte da receita e as receitas oriundas de serviços prestados para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a vendas para o exterior.

Cumprе salientar que a questão relativa à aplicação da imunidade prevista no § 2º, inciso I do art. 149 da CF/88 à CSLL é objeto dos Recursos Extraordinários nºs 564.413/SC e 474.132/SC, que se encontram pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida pelo TRF da 1ª Região constitui um importante precedente, principalmente por se tratar de uma discussão ainda em análise pelos tribunais.

## STF declara extinto o crédito-prêmio do IPI desde 1990

Em julgamento simultâneo dos Recursos Extraordinários nºs 561.485/RS e 577.348/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em votação unânime, a extinção do crédito-prêmio do IPI em outubro de 1990.

Vale lembrar que o crédito-prêmio do IPI foi instituído através do Decreto-Lei nº 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, de forma que estas poderiam proceder à dedução de crédito calculado com base no FOB das vendas para exterior sobre os valores devidos a título do IPI.

De acordo com o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, o crédito-prêmio do IPI teria deixado de vigorar 2 (dois) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por se tratar de benefício fiscal anterior ao atual Diploma Constitucional não confirmado por lei posterior, consoante dispõe o §1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Convém salientar que, no passado, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 738.689/PR) já havia manifestado igual entendimento no sentido da extinção do crédito-prêmio do IPI a partir de outubro de 1990.

O Governo estuda, através do Projeto de Lei nº 13/09, resultante da conversão da Medida Provisória nº 462, a concessão de benefícios para os contribuintes que haviam realizado o aproveitamento do crédito-prêmio após tal período. Não obstante, é possível o pagamento/parcelamento de tais valores com os benefícios já concedidos pela Lei nº 11.941/09.

### Perspectiva Legal

## Fazenda regulamenta seguro garantia para Dívida Ativa da União

A Procuradoria Feral da Fazenda Nacional regulamentou através da Portaria nº 1.153, publicada no último dia 18 de agosto a forma para oferecimento e aceitação de seguro garantia de débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU.

De acordo com a referida Portaria, o seguro garantia, a ser prestado por empresa idônea, autorizada a funcionar no Brasil, em favor do contribuinte devedor poderá ser utilizada para garantir débitos inscritos em DAU, tanto judicialmente, quando em parcelamentos administrativos.

A formalização do seguro, todavia, impõe a observância de uma série de condicionamentos, tais como: valor segurado ser superior a 30% da dívida atualizada; prever atualização pelo mesmo índice aplicável ao débito (atualmente SELIC); obrigatoriedade da seguradora depositar judicialmente, caso o devedor não o faça, o valor segurado nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou a apelação por este interposta.

Além disso, o seguro garantia deverá ter validade até a extinção da execução, devendo vigor, alternativamente, por no mínimo 2 (dois) anos.

Não obstante as condições impostas, o seguro garantia se mostra como uma forma menos onerosa do que o depósito ou a carta de fiança para garantia de débitos inscritos em DAU.

## Regulamentado parcelamento/pagamento de débitos tributários federais

Foi publicado no último dia 23 de julho a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 que regulamentou o pagamento, à vista ou via parcelamento, de débitos tributários federais mediante aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

De acordo com a referida Portaria, os contribuintes poderão pagar ou parcelar débitos existentes junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou a Secretaria de Receita Federal do Brasil, vencidos até 30/11/08, e que não tenham sido objeto de parcelamentos firmados até 26/05/2009, mediante a aplicação dos seguintes benefícios:

Forma de pagamento	Reduções			
	Multa de mora/ofício	Multas isoladas	Juros de Mora	Encargos Legais
À vista	100%	40%	45%	100%
30 parcelas	90%	35%	40%	100%
60 parcelas	80%	30%	35%	100%
120 parcelas	70%	25%	30%	100%
180 parcelas	60%	20%	25%	100%

Poderão ainda ser objeto de parcelamento o saldo remanescente de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), no Parcelamento Especial (PAES), no Parcelamento Excepcional (PAEX) e nos parcelamentos ordinários celebrados nos termos do art. 38 da Lei nº 8.212/91 e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522/02, mesmo que tenha ocorrido rescisão ou exclusão destes.

Aos contribuintes interessados, o prazo para apresentação de requerimento de adesão ao parcelamento ou para pagamento à vista estende-se até as 20 horas do dia 30.11.2009, podendo ser apresentado somente via internet.



## Procedimentos de contabilização de propriedade para investimento nas entidades

Em 26 de junho de 2009 foi aprovado o Pronunciamento Técnico CPC 28, elaborado a partir do IFRS 40 (Investment property emitido pelo International Accounting Standard Board – IASB) que trata do registro das propriedades mantidas para investimento.

De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.025, de 15 de abril de 2005, os ativos tangíveis mantidos por uma entidade para uso na produção ou na comercialização de mercadorias ou serviços, para finalidades administrativas **ou para locação** deveriam ser classificadas no **ativo imobilizado** e avaliados pelo custo deduzido da depreciação acumulada e das perdas para reduzir ao valor recuperável.

Por seu turno, o CPC 28 introduziu a figura da propriedade mantida para investimento, representada pelos terrenos e edifícios cujo escopo é auferir aluguel e/ou valorizar o capital, motivo pelo qual devem ser classificados no subgrupo “Investimentos”, dentro do grupo “**Ativo Não Circulante**”.

Conseqüentemente, não deve ser classificada como propriedade para investimento aquela mantida por uma entidade para:

- (I) o uso na produção;
- (II) o uso no fornecimento de bens e/ou serviços;
- (III) o uso nas atividades administrativas; ou
- (IV) a venda no curso do negócio ou em vias de construção/desenvolvimento para tal venda.

De acordo com o referido pronunciamento as propriedades para investimento devem ser inicialmente mensuradas pelo seu custo e após o reconhecimento inicial estas podem ser mensuradas pelo método do valor justo (mensurado sem qualquer dedução para custos de transação em que possa incorrer por venda ou outra alienação) ou pelo método do custo (mensurado de acordo com os requisitos do CPC 27 – Ativo Imobilizado que inclui depreciação e redução ao valor recuperável do ativo).

A entidade que optar por mensurar a propriedade para investimento pelo valor justo deve manter esta política até sua alienação, ocupação pelo proprietário ou desenvolvimento da propriedade para subsequente venda no curso do negócio.

Para que se possa efetuar a classificação mais adequada para tais propriedades é necessário obter conhecimento quanto a intenção da administração em relação a utilização dos referidos ativos, levando em consideração ser característica específica das propriedades para investimento a geração de fluxos de caixa altamente independentes dos outros ativos mantidos pela entidade.

Assim, uma entidade, em função da utilização atribuída a cada uma de suas propriedades, poderá classificá-las das formas e com a apresentação das variáveis de tratamento descritas no quadro abaixo.

A classificação destes ativos se torna evidentemente mais fácil quando a entidade possui propriedades específicas para cada atividade.

Porém podemos imaginar uma situação em que a entidade possua uma única propriedade utilizada na produção, no fornecimento de bens, na acomodação de seus departamentos administrativos e na alocação a terceiros. Nesta hipótese o referido pronunciamento determina que as partes serão contabilizadas separadamente caso os espaços possam ser vendidos ou arrendados sob arrendamento financeiro separadamente. Caso contrário, o ativo em questão deve ser integralmente classificado como propriedade para investimento apenas se uma parte significativa for mantida para auferir aluguel e/ou para valorização do capital.

O CPC 28 apresenta ainda as seguintes exigências e recomendações com relação à contabilização e divulgação das informações:

- I) a entidade deve apurar o valor justo do ativo quer seja para fins de mensuração ou de divulgação;
- II) as informações comparativas devem ser refeitas a menos que essa re-elaboração seja impraticável;
- III) na aplicação inicial o eventual ajuste deve ser contabilizado no saldo de abertura de lucros ou prejuízos acumulados;
- IV) na determinação do valor justo a entidade deveria ter por base a avaliação de avaliador independente.

Lembramos, por fim, que os efeitos decorrentes dos novos métodos contábeis ora abordados podem impactar diretamente na apuração do lucro real, e desta forma, o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Medida Provisória nº 449/08, deve ser observado visando que a entidade alcance a neutralidade tributária.

**Ricardo Bastos**  
Auditor – ASPR

Bens destinados a utilização na	Classificação	Mensuração	Depreciação
Produção / Comercialização	Imobilizado	Custo	Sim
Administração	Imobilizado	Custo	Sim
Aluguel a terceiros	Investimentos	Custo	Sim
		Valor Justo	Não
Valorização do ativo	Investimentos	Custo	Sim
		Valor Justo	Não
Alienação em futuro próximo	Ativo Circulante / Não Circulante	Custo	Não



# Optantes pelo Simples não se submetem à retenção de contribuição previdenciária

A exigência de retenção de contribuição previdenciária calculada a 11% sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço não se compatibiliza com a sistemática de arrecadação de tributos aplicável às empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

Este foi o entendimento adotado, por unanimidade, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467/DF que discutia a aplicabilidade da retenção do percentual 11% aos contribuintes optantes pelo SIMPLES.

A nova técnica de arrecadação de contribuição previdenciária sob discussão foi instituída pela Lei nº 9.711/98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 para determinar que as empresas tomadoras de serviços procedessem à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em nome da empresa cedente da mão de obra.

Por seu turno, a Lei nº 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), o chamado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

De acordo com a citada lei, as empresas optantes pelo SIMPLES se sujeitariam ao pagamento mensal unificado de diversos tributos, incluindo a contribuição destinada à seguridade social, mediante a aplicação de alíquota única, incidente sobre a receita bruta mensal.

A sistemática diferenciada estabelecida pela Lei nº 9.317/96 fundamenta-se na garantia constitucional prevista nos arts. 170, inciso IX, e 179, que assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Alegam os contribuintes que a exigência da retenção de 11% de que trata o



# SIMPLES

## NACIONAL

art. 31 da Lei nº 8.212/91 implicaria em aumento da carga tributária suportada pelas microempresas e empresas de pequeno porte, provocando desvirtuamento do tratamento diferenciado assegurado pela Constituição Federal.

Além disso, a sistemática de tributação estabelecida pela Lei nº 9.317/96 às MEs e EPPs se sobreporia à forma de arrecadação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, por se tratar esta de regra geral incompatível com a norma específica.

Foi com base neste argumento que o STJ afastou a exigência de retenção da contribuição previdenciária de 11% relativa às empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki, que reconheceu, pela aplicação do princípio da especialidade, a incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação instituída pela Lei 9.711/98 e o regime de unificação de tributos do SIMPLES.

Não obstante a inadequação do regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 já estivesse sendo reconhecida pela Primeira e Segunda Turmas do STJ, a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.112.467/DF constitui um importante julgado por ter sido proferida seguindo o rito estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os chamados recursos repetitivos.

De acordo com o citado dispositivo legal, na hipótese de haver múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia, poderá ser determinado o processamento de um dos recursos, cuja decisão servirá como base para o julgamento dos demais casos em trâmite no próprio STJ e nos Tribunais Regionais.

Assim, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.467/DF sob a forma

de recurso repetitivo, as empresas optantes pelo SIMPLES que já discutem a questão judicialmente, estão mais próximas

de obter o reconhecimento de seu direito à não sujeição à retenção de 11% sobre as notas/faturas de prestação de serviços.

Aos que ainda não questionam judicialmente o regime imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91 vale alertar sobre esta grande oportunidade de justa redução de encargos tributários.

**Tainab Mari Amorim Batista**  
Advogada – ASPR



Publicação da ASPR® - Auditoria e Consultoria  
São Paulo: Av. São Luís, 86 - 20º andar  
Centro - São Paulo - SP

ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53  
Santo André - SP  
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002  
E-mail: [forum@aspr.com.br](mailto:forum@aspr.com.br)  
[www.aspr.com.br](http://www.aspr.com.br)

#### EXPEDIENTE

Editores Responsáveis:  
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva

Supervisão:  
Gláucia Godeghese

Editoração e Produção Editorial:  
Quarup Editorial - 4972-5069

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

